

JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO: ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA TÉCNICA PROCESSUAL À LUZ DO RESP 1.845.542/PR

Camila da Silva Cunha¹

DOI: <https://doi.org/10.37497/esa-sc.v3iOAB-SC.1>

INTRODUÇÃO

Com o avanço das pesquisas jurídicas, o desenvolvimento da prática forense e do sistema processual, surgem, a todo instante, novas reflexões acerca dos institutos processuais existentes.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trouxe diversas inovações ao processo civil brasileiro. Nesse contexto foi que se consolidou a possibilidade do julgamento antecipado parcial de mérito, de forma expressa em seu artigo 356.

Nas hipóteses previstas no referido dispositivo, o magistrado poderá realizar o julgamento antecipado parcial do mérito, de modo a analisar o pedido que estiver maduro naquele momento processual e prosseguirá os atos processuais somente com relação ao(s) pedido(s) que precise(m) de maiores elementos probatórios para sua análise. Cumpre registrar que o pronunciamento judicial, nesta hipótese, é feito por meio de decisão interlocutória.

Não obstante, tal decisão interlocutória, no que tange ao julgamento efetuado, produz efeitos materiais de sentença, pois, assim como uma, efetua a entrega da prestação jurisdicional de maneira definitiva sobre o pedido que tiver sido analisado.

Passados mais de cinco anos desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, ainda há discussão motivada pelo conflito sistemático que é percebido dentro do ordenamento jurídico vigente acerca dos efeitos práticos e implicações processuais que a decisão de julgamento antecipado parcial do mérito produz, nos termos do artigo 356 do CPC/2015.

¹ Advogada. Pós-graduanda em Processo Civil pela Faculdade Cândido Mendes – ESA/OAB. Membro da Comissão de Processo Civil da OAB/SC. Membro da Comissão da Jovem Advocacia da OAB/SC. Endereço: Rodovia SC-401, n. 4120, Primavera Office, Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88032-005. E-mail: adv.cunhacamila@gmail.com.

É neste cenário que tem relevância o estudo do julgamento do Recurso Especial n. 1.845.542/PR, de Relatoria da Ministra Nancy Andriighi, do Superior Tribunal de Justiça, que possui como objeto de debate pontos obscuros que não foram esclarecidos pelo legislador ao incluir no *códex* processual vigente a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito, sendo eles, a sua aplicabilidade em sede recursal, além do julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau, bem como a fixação de honorários advocatícios na decisão interlocutória feita com fulcro no artigo 356 do CPC/2015.

Desta forma, é possível observar a existência de duas grandes problemáticas sobre o tema, impulsionadas pela omissão de disposições normativas específicas na legislação processual. Afinal de contas, qual o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico sobre a aplicação da técnica do julgamento antecipado parcial de mérito em sede recursal? E, além disto, de que modo deverá ocorrer a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, somente na sentença proferida ao final do processo, ou, em sendo proferida decisão que contenha julgamento antecipado parcial do mérito, ali também poderão ser fixados os honorários advocatícios devidos pela parte vencida com relação ao pedido que estiver sendo analisado?

Diante desta complexidade e dos princípios norteadores do processo civil no ordenamento jurídico vigente é que se faz importante a discussão e análise do presente tema e suas problemáticas, uma vez que a utilização do julgamento antecipado parcial do mérito oferece de maneira efetiva, eficaz, acertada e com fulcro nos princípios do acesso à justiça e do devido processo legal, prestação de jurisdição madura sob parcela do direito ofertado pelo jurisdicionado para apreciação do ente estatal.

Expostos os questionamentos acima, busca-se, através deste recorte, estudar a técnica processual do julgamento antecipado parcial do mérito, prevista no artigo 356 do CPC/2015, com vistas a compreender a sua aplicação, hipóteses de cabimento e contextualização no cenário processual. Além disto, é objeto, outrossim, do presente estudo, analisar as problemáticas abordadas no Recurso Especial n. 1.845.542/PR, e os fundamentos das razões de decidir, bem como o entendimento aplicado pelo órgão jurisdicional acerca das questões suscitadas no aludido recurso.

1. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe ao ordenamento jurídico vigente a possibilidade concreta de aplicação da técnica do julgamento antecipado parcial do mérito, especialmente, em seu artigo 356.

Não obstante, necessário elucidar, outrossim, que também o artigo 354, parágrafo único, do CPC/2015, possibilita o julgamento antecipado parcial do mérito nas hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III, do mesmo *códex*.

Evidente que, ainda que indiretamente, as hipóteses elencadas no artigo 487, inciso III, do CPC/2015, estão inseridas nas hipóteses previstas no artigo 356, da mesma legislação, haja vista resolverem o mérito e se constituírem em situações nas quais não haverá controvérsia sobre determinado pedido ou sobra parcela deste, já que se tratam de manifestações que implicam no acolhimento manifestado pela parte adversa dos pedidos formulados no processo pela parte autora ou reconvinte.

Além disto, também cabe ressaltar a possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito constante no artigo 332 do CPC/2015, nos casos em que houver improcedência liminar de algum dos pedidos formulados pelo autor na exordial, ou, ainda, pelo réu em sede de reconvenção.

De um modo ou de outro, o julgamento antecipado parcial do mérito permite o fracionamento do ato decisório a ser realizado pelo magistrado, na pessoa do aplicador da jurisdição e da tutela jurisdicional, a fim de que se busque uma solução mais imediata e célere acerca de matéria incluída no objeto processual que não necessita de maiores digressões e análises profundas para que seja, de pronto, examinado através de uma cognição exauriente em apartado ao restante do objeto processual que ainda carece de instrução.

No que se refere ao artigo 356 do CPC/2015, o julgamento antecipado parcial do mérito poderá ser aplicado quando “um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles” estiverem aptos a julgamento. É possível identificar, nos termos do referido dispositivo, a existência de três pilares fundamentais para a ocorrência desta técnica, sendo eles, em síntese: i) cumulação de pedidos; ii) existência de pedido incontroverso; e iii) a possibilidade de julgamento antecipado à luz do artigo 355 do CPC/2015.

O primeiro pilar, como mencionado, é a existência de mais de um pedido formulado na pretensão apresentada ao juízo pelo jurisdicionado, ou seja, a necessidade de que haja cumulação de pedidos na demanda judicial.

A cumulação de pedidos, de acordo com a construção doutrinária vigente, pode ocorrer de três maneiras distintas, sendo elas a cumulação simples, a sucessiva, e, por último, a subsidiária (GRECO, 2007).

A cumulação simples é definida como aquela em que não há qualquer relação de dependência ou de consequência entre os pedidos, assim o deferimento ou indeferimento de um deles, não prejudica a análise do outro. A cumulação sucessiva, de outra sorte, ocorre quando um pedido decorre de outro, de modo que é possível observar a existência de um pedido principal e outro acessório, que é decorrente daquele. Então, na cumulação sucessiva, a apreciação do pedido acessório depende diretamente da apreciação do pedido principal, isto é, aquele (acessório) não existe sem este (principal).

A cumulação subsidiária, cumulação alternativa ou residual, é aquela na qual existe um pedido principal e um acessório, no entanto o pedido acessório somente será analisado caso o principal seja julgado improcedente, pois subsiste face à prejudicialidade do outro.

Cumprido anotar que o julgamento antecipado parcial do mérito demanda a divisibilidade dos pedidos, a fim de que o julgamento de um deles não interfira no prosseguimento da cognição judicial do outro pedido, da parcela remanescente do objeto processual. Isto significa dizer que só será possível fracionar o julgamento uma vez que as parcelas do objeto litigioso forem autônomas e independentes, ou seja, fragmentáveis, e, pela classificação explanada, trate-se de cumulação simples. Assim, entre os pedidos formulados não poderá haver relação de prejudicialidade, seja por dependência lógica ou jurídica (SIQUEIRA, 2016, p. 182).

Em verdade, a necessidade de cumulação dos pedidos se dá em decorrência da própria natureza da aplicação da técnica do julgamento antecipado parcial do mérito. Vale dizer, se não fosse possível o fracionamento dos pedidos, a situação não seria de aplicação do referido instituto, mas sim de julgamento típico do processo, com a análise exauriente e definitiva da integralidade dos pleitos formulados ao ente jurisdicional.

Nesse sentido, tem ganhado destaque, mesmo que de forma incipiente e com pequena produção acadêmica nacional, a técnica da resolução parcial do mérito, facilmente formulada nos seguintes termos: se autor e réu possuem um conflito que pode ser decomposto em mais de um fragmento, e em relação a um deles já se tenha segurança para decidir, resolve-se o que já está pronto, prolatando-se uma decisão (sentença parcial) que decide parcela do conflito, com o prosseguimento do processo apenas em relação ao pedido que ainda não há convicção (BARBOSA, 2013, p. 15).

Não obstante, cumpre ressaltar que, também na ocorrência de pedido único, quando se tratar de pleito decomponível, caberá o julgamento antecipado parcial do mérito no tocante à sua parte decomposta (ARAÚJO, 2020, p. 107), como, por exemplo, no caso em que houver a concordância, ou, ainda, a incontrovérsia sobre parcela do pedido, mas controvérsia em seu restante.

Tal situação fica evidente no caso de ação com pedido de condenação ao pagamento de quantia certa, na qual o réu concorda com parcela deste valor, mas discute o seu remanescente. Nesta hipótese, poderá ser utilizada a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito, em que o pedido, mesmo que único (pagamento de quantia certa), será julgado de forma fracionada, com o julgamento sobre a parte incontroversa e o prosseguimento da instrução do feito no tocante à parte restante do pedido, em que há controvérsia.

O segundo pressuposto para que ocorra o julgamento antecipado parcial do mérito é, justamente, a incontrovérsia do pedido, que ocorre, como dito, quando não há impugnação específica realizada pela parte adversa. Em síntese, o pedido incontroverso pode ser resumido como sendo aquele pedido cuja discussão não se faz mais presente, ou que nunca se fez, o que pode ocorrer, inclusive, diante do reconhecimento da procedência dos pedidos autorais realizado pelo réu.

O terceiro pilar, descrito no artigo 356 do CPC/2015, é a incidência, sobre a parcela do pedido que estiver sendo alvo do julgamento antecipado parcial do mérito, do artigo 355, da mesma legislação, segundo o qual, no que se trata do julgamento antecipado do mérito realizado de forma integral, faz-se necessário o amadurecimento dos pedidos.

O amadurecimento do pedido significa dizer que sobre o mesmo não há necessidade de dilação probatória, e/ou quando for incontroverso (BARBOSA, 2013, p. 29), visto que a própria análise fática e das provas inicialmente produzidas já são suficientes para a sua apreciação. Assim, a desnecessidade de dilação probatória ocorre quando se torna dispensável a colheita de novas provas para a investigação do direito suscitado, e, conseqüentemente, do pedido (NEVES, 2016, p. 883).

Neste sentido, leciona Teresa Arruda Alvim Wambier (2015) ao orientar que, não havendo a necessidade de produção de provas complementares, além das documentais juntadas aos autos, estando, ainda, o pedido maduro, o julgamento antecipado parcial do mérito poderá ser feito.

Impende consignar o que dispõe o artigo 374 do CPC/2015, acerca da produção probatória, por meio do qual se estabelece que será dispensada a produção de

provas diante dos fatos notórios, ou seja, aqueles que são de conhecimento público e evidente, sobre os fatos confessados e os incontroversos, porquanto não há qualquer discussão incidente, além daqueles em que há presunção legal de existência ou veracidade.

A “questão principal”, isto é, o objeto litigioso, pode ser simples ou complexo, a depender dos capítulos que integram a pretensão deduzida pelo autor. Em simetria com o disposto no artigo 356 do CPC/2015, não há óbice a que o julgamento do mérito seja cindido, podendo o juiz proferir ato decisório antecipado, julgando parcialmente um ou mais dos pedidos, que integram a “questão principal”, quando reputados incontroversos, nas hipóteses em que a matéria dispensar a produção de provas ou, ainda, em que houver revelia, tudo nos termos do artigo 355, I e II, do CPC/2015 (TUCCI, 2016, p. 191).

Passada a exposição dos pressupostos da técnica do julgamento antecipado parcial do mérito, evidente que a sua aplicação possibilita ao jurisdicionado acesso à prestação da tutela jurisdicional de forma mais efetiva e célere, uma vez que julga os pedidos cada qual em suas particularidades e momentos processuais distintos, não havendo qualquer necessidade ou razoabilidade de que se mantenha um pedido maduro para julgamento, através de uma cognição exauriente, aguardando a maturação de outro, o que impõe ao jurisdicionado o ônus da demora processual para obter a sua pretensão, ainda que parcialmente, satisfeita.

Em verdade, a decisão que é proferida sob o regime do julgamento antecipado parcial do mérito é pronunciamento judicial feito por meio de cognição exauriente, constituindo-se de coisa julgada material que não poderá ser, após o seu trânsito em julgado, alterada, produzindo, desde o seu proferimento, efeitos imediatos, uma vez que é recorrível por meio de agravo de instrumento, que não possui, via de regra, a incidência do efeito suspensivo recursal.

Cuida-se, na essência de técnica de sumarização da cognitividade, abreviação e sincretismo de fases procedimentais com vista à redução da marcha do processo de maneira a proporcionar um resultado mais efetivo e célere, apto a melhor distribuir os ônus do tempo do processo entre autor e réu (NOGUEIRA; RAGAZZI, 2020).

Registra-se que esta solução *antecipada* não significa imatura, pois ali estão imbuídos todos os pressupostos de validade que estariam presentes quando do momento da prolação da sentença.

O Código de Processo Civil de 1973, em que pese a relevância e grande potencial observados, não admitia a realização do julgamento antecipado parcial do mérito (ARRUDA; et al, 2015, p. 960). À época vigorava o entendimento do princípio da unicidade da sentença – *dela unitá e unicitá della decisione* –, publicitado por Giuseppe Chiovenda (CHIOVENDA, 1998), o qual consagrava a sentença como instituto único e indivisível, exigindo que em todo o processo existisse uma única sentença que devesse conter a análise do mérito ao final da fase de conhecimento (BARBOSA, 2013, p. 69).

É certo, portanto, afirmar que o fracionamento da sentença, ou melhor, do julgamento do processo, passou a ser admitido na vigência do Código de Processo Civil de 2015, em que pese a discussão sobre a sua admissibilidade já existir anteriormente.

Contemplando a possibilidade do fracionamento da sentença, o Código de Processo Civil de 2015 pôs em xeque a teoria de Chiovenda, afastando o caráter de unicidade anteriormente consolidado (MORAES, 2017, p. 46).

A opção do legislador do CPC/2015 foi modificar a natureza jurídica dessa espécie de julgamento, tornando o que anteriormente era uma espécie diferenciada de tutela antecipada em julgamento antecipado parcial do mérito. O ordenamento jurídico, então, afastou-se do princípio da unicidade do julgamento de mérito preconizado por Chiovenda, e passou a prever hipótese de julgamento fracionado (NEVES, 2016, p. 619).

O julgamento antecipado parcial do mérito foi impulsionado pelos novos olhares sob o processo judicial, a exemplo do acesso à justiça, da eficácia e efetividade das decisões judiciais, da duração razoável do processo e outros (MORAES, 2020, p. 18).

Em que pese não se tratar de técnica processual agudamente utilizada, oferece grandes benefícios ao processo, dando efetividade na prestação da tutela jurisdicional, através de uma cognição exaustiva e com segurança jurídica (CORREIA FILHO, 2015). Ademais, é meio pelo qual o magistrado poderá mitigar as falhas na prestação da jurisdição pelo excesso de tempo que o direito material demandava para análise, em detrimento da urgência da necessidade de seu detentor, o jurisdicionado.

Diante de inúmeros benefícios, Humberto Theodoro Júnior (2015) defende que não se trata de mera possibilidade do julgador, mas sim de poder-dever. Desta maneira, em havendo o preenchimento dos pressupostos que legitimam que o magistrado efetue o julgamento antecipado parcial do mérito, este deve ser realizado, em decorrência de imposição legal.

Não obstante, a sua aplicação prática é tema de diversas discussões, posto que alguns impactos do julgamento antecipado parcial do mérito não foram profundamente

estudados ou sequer visualizados pelo legislador, como, por exemplo, se deve ser feito, de fato, por meio de decisão interlocutória ou sentença, o recurso cabível, os efeitos recursais, além do grau jurisdicional para a sua aplicação, bem como a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RESP 1.845.542/PR

O Recurso Especial n. 1.845.542-PR, de relatoria da Ministra Nancy Andriahi, é originário de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, proposta em jurisdição de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em sede de primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes para condenar a parte ré, Expresso Maringá, ao pagamento de indenização por danos emergentes, danos morais e estéticos, no valor total de, aproximadamente, R\$ 56.471,40 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta centavos). Também na sentença, o magistrado julgou ser procedente a denunciação da lide em face de seguradora da ré, empresa de transporte.

Descontentes com as razões de decidir proferidas na sentença, autor, ré e litisdenunciada interpuseram recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor e negou provimento aos recursos interpostos pela ré e seguradora, aplicando a técnica de julgamento antecipado parcial do mérito em sede recursal.

ACÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDOS PROCEDENTES EM PARTE. INSURGÊNCIAS DOS DEMANDANTES. [...] (D) PENSÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO. AUTOR QUE ESTÁ EM RESERVA REMUNERADA NA POLÍCIA MILITAR. IRRELEVÂNCIA. PENSÃO QUE TEM A FINALIDADE INDENIZATÓRIA EM DECORRÊNCIA INCAPACITAÇÃO FÍSICA SOFRIDA E QUE INDEPENDE DE RECEBIMENTO DE OUTRA REMUNERAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. PERÍCIA DO IML NÃO CONCLUSIVA. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO DO PLEITO NESTA OPORTUNIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, CONFORME PLEITEADO PELO AUTOR. **APLICAÇÃO DA TÉCNICA DO JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO (ART. 356 DO CPC).** [...] (G) READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ANTE O JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO. AUTOR QUE SUCUMBIU DE PARTE MÍNIMA DO

PEDIDO. RÉ QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DA RÉ E DA LITISDENUNCIADA NÃO PROVIDOS. (Tribunal de Justiça do Paraná, Apelação Cível n. 0044593-71.2011.8.16.0014, 8ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Cezar Nicolau, julgado em 20.09.2018). (grifo nosso).

A empresa de transporte e a seguradora opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados, e, na sequência interpuseram Recurso Especial, ao Superior Tribunal de Justiça, suscitando como razões recursais, além de questões relacionadas ao mérito da lide, como culpa exclusiva da vítima, inexistência de comprovação de danos sofridos, arbitramento de valor de indenização de modo desproporcional, em especial, a violação ao artigo 356, inciso I, do CPC/2015, por suposta incompatibilidade de utilização da técnica do julgamento antecipado parcial do mérito em sede de recurso de apelação, sob o fundamento de que o Código de Processo Civil restringiria a sua aplicação ao juízo de primeiro grau. Também suscitaram as recorrentes a impossibilidade de que a decisão proferida em aplicação à técnica do julgamento antecipado parcial do mérito fixe honorários advocatícios.

O Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao REsp interposto pela seguradora e pela ré Expresso Maringá².

O Recurso Especial em questão levanta relevantes obscuridades acerca do julgamento antecipado parcial do mérito, que não possuem disposições específicas no texto da legislação vigente. Não há regulamentação legislativa acerca da aplicação do julgamento antecipado parcial do mérito em sede recursal, tampouco acerca da fixação de honorários sucumbenciais na decisão proferida com base nesta técnica processual.

Tais omissões são exemplos de consequências práticas complexas que o julgamento antecipado parcial do mérito traz, e que, portanto, são suprimidas, diante da ausência de regulamentação e disposição específicas na legislação, por meio da análise

² CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO PELOS TRIBUNAIS. POSSIBILIDADE. CAUSA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSIVIDADE NÃO CONSTATADA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS PELO TRIBUNAL. VIABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. CABIMENTO. JULGAMENTO: CPC/2015. [...] (REsp 1845542/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).

sistemática do ordenamento jurídico feita pela doutrina e pela própria aplicação da técnica nos Tribunais de Justiça.

3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 356 DO CPC/2015 EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO

Ambos os recursos especiais, interpostos tanto pela seguradora quanto pela ré, questionaram a aplicação da técnica do julgamento antecipado parcial do mérito em sede recursal, em especial, em julgamento de recurso de apelação pelos Tribunais de Justiça estaduais.

O artigo 356 do CPC/2015, em sua literalidade, delimita a aplicação do julgamento antecipado parcial do mérito aos juízes, e, portanto, ao juízo de primeiro grau, em nenhum momento se referindo sobre a admissibilidade desta técnica em sede recursal.

Não obstante, é cediço que as normativas e preceitos processuais devem ser interpretados de forma sistemática, não havendo, portanto, total independência das normas existentes. Logo, uma norma não existe por ela mesma, mas existe em um ordenamento jurídico que é relacionado inter e “intranormativamente”, pelo que todas as suas normas devem estar em plena consonância e equilíbrio, principalmente, com o texto e princípios constitucionais.

Diante disto, como bem anotado no acórdão de relatoria da Min. Nancy Andrighi, “não se interpreta o direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas no seu todo” (GRAU, 2014, p. 84). Assim, a aplicação do julgamento antecipado parcial do mérito também deve ser examinada em uma ótica sistemática do processo civil, não limitando as suas implicações e admissibilidade somente ao que prevê o texto legislativo, mas, na medida do possível, coerente e em conformidade com o funcionamento do processo, deve ser, outrossim, aplicado quando preenchidos os seus requisitos legais, e quando se mostrar viável, adequado e nos moldes do devido processo legal.

Como meio de elucidar a interpretação sistemática e finalística das normas que regem o processo civil, o acórdão traz a teoria da causa madura, inscrita no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015, segundo a qual o Tribunal de Justiça poderá julgar o mérito da lide “se o processo estiver em condições de imediato julgamento”, ou seja, poderá haver a aplicação do julgamento antecipado parcial do mérito em sede recursal quando houver a reforma da sentença proferida com fulcro no artigo 485 do CPC/2015, quando constatar-

se omissão no exame de um dos pedidos, devendo estar pronto para julgamento, e quando o juízo recursal houver decretado a nulidade da sentença por falta de fundamentação ou em desconformidade com os pedidos ou causa de pedir, nos casos de sentença *ultra* ou *extra petita*.

Deste modo, a teoria da causa madura permite que o Tribunal de Justiça aplique, nos casos em que houver compatibilidade procedimental, a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito, com vistas a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional de forma mais eficiente ao julgar pedido maduro. Afasta-se então, a (des)necessidade de determinar o retorno do processo em sua integralidade para julgamento do juízo de primeiro grau, hipótese na qual o pedido apto para julgamento antecipado teria que aguardar a instrução da parcela remanescente.

Ademais, no que tange às possibilidades de fracionamento do julgamento em sede recursal, Arthur Bobsin de Moraes (MORAES, 2017, p. 87) defende que são restritas ao passo que os recursos dotam, via de regra, de efeito devolutivo e que quando ascendem ao Tribunal *ad quem*, já estão imbuídos de vasta instrução probatória o que possibilitaria que o Tribunal julgasse inteiramente o mérito do litígio, e não somente parcela dele.

Resta evidente, desta maneira, que, sempre que o Tribunal, na figura de julgador do recurso interposto, em especial no que se refere ao recurso de apelação, verificar a possibilidade de fracionamento do julgamento, pautado na teoria da causa madura, ainda que seja sob parcela dos pedidos formulados na lide, deverá proferir decisão sob a técnica do julgamento antecipado parcial de mérito, conforme o art. 356, do CPC.

Desse modo, deverão os Tribunais fracionarem o mérito do processo, tal qual no primeiro grau, com o intuito de entregar a jurisdição de maneira mais célere e efetiva, nos casos em que houver cerceamento de defesa e demais pedidos aptos a julgamento (MORAES, 2017, p. 88).

Tal qual o entendimento adotado pelo STJ, de aplicação do julgamento antecipado parcial de mérito em sede recursal, alguns Tribunais de Justiça do país já vinham adotando a sua utilização, sem quaisquer empecilhos, como no caso do julgamento do Recurso de Apelação Cível n. 0030422-60.2011.8.24.0023³, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de relatoria do Des. Ronei Danielli.

³AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AJUIZADA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA EM FACE DE EMPRESA DE ENGENHARIA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS EM ADITIVO DE CONTRATO DE EMPREITADA. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO

Com efeito, no caso em voga, a Min. Nancy Andrighi, em seu voto, entendeu que estavam presentes os requisitos para que o Tribunal de Justiça do Paraná realizasse a aplicação do julgamento antecipado parcial de mérito em sede recursal, uma vez que o desembargador, ao realizar a análise do pedido de fixação de pensão por redução da capacidade laborativa verificou que havia produção probatória insuficiente para que, desde já, fosse proferido julgamento, sendo necessário, desta forma, a devolução deste pedido ao juízo de primeiro grau, porquanto, neste ponto, não poderia haver julgamento integral.

Registra-se, neste contexto, trecho do acórdão que menciona que “*a conduta adotada pelo TJ/PR está em harmonia com o ordenamento jurídico e com os princípios que orientam o processo civil, especialmente, repita-se, da razoável duração do processo, da economia processual e da eficiência*”.

Assim, diante de possibilidade de julgamento parcial, uma vez que, nos termos mencionados alhures, o juízo *ad quem* não poderia proferir exame de mérito sobre o pleito de pensão, o desembargador relator, acertadamente, proferiu acórdão utilizando-se da técnica processual do julgamento antecipado parcial do mérito, com base no artigo 356 do CPC/2015, e determinou a anulação da sentença no respectivo tópico, sem prejuízo dos demais capítulos nela inseridos, forçando o retorno dos autos à origem para a dilação de produção probatória no ponto em que a cognição não poderia ser feita.

4. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO DO ARTIGO 356, DO CPC/2015

Superada a discussão sobre a admissibilidade da técnica prevista no artigo 356 do CPC/2015 em sede recursal, também foi tema de análise do recurso especial a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na decisão proferida que, valendo-se da tutela jurisdicional especial em questão, fraciona o julgamento do mérito.

TRIPLENAL. [...] APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DIRIGIDO TAMBÉM ÀS ATIVIDADES RESERVADAS AOS TRIBUNAIS (ART. 4º, CPC/2015). PARCELA DO PEDIDO INCONTROVERSA. RÉ QUE RECONHECE O DEVER DE EXCLUSÃO DE DETERMINADOS ITENS QUANDO DA PACTUAÇÃO DO ADITIVO. **JULGAMENTO PARCIAL IMEDIATO QUANTO AO PONTO. AUTORIZAÇÃO DO ART. 356, I, DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL.** NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO NO TOCANTE À PARCELA CONTROVÉRSA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJSC, Apelação Cível n. 0030422-60.2011.8.24.0023, da Capital, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-10-2016) (grifo nosso).

A controvérsia presente se dá no fato de que, por expressa previsão do Código de Processo Civil, a decisão que instrumentaliza o julgamento antecipado parcial de mérito é feita por meio da modalidade de decisão interlocutória, nos termos do próprio artigo 356, § 5º, que disciplina que o recurso cabível será o recurso de agravo de instrumento (artigo 1.015, do CPC/2015).

Isto porque a maior parcela da doutrina, como, por exemplo, Luiz Guilherme Marinoni (2016), José Miguel Garcia Medina (2015) e Humberto Theodoro Júnior (2014), filia-se ao entendimento de que a decisão do artigo 356 do CPC/2015, não poderá ser realizada na forma de sentença, em que pese conter, em seu bojo, conteúdo de sentença, não põe termo final ao processo em sua integralidade, mas, tão somente, à parcela dos pedidos formulados objetos de seu exame (BARBOSA, 2013).

Neste sentido, Gabriela Kazue (2013) explica:

Independentemente da corrente adotada – quer se considere haver decisões interlocutórias de mérito ou sentenças parciais – a doutrina propõe uma solução eminentemente pragmática para determinar o recurso cabível nesses casos: se a decisão tiver aptidão de encerrar o processo em primeiro grau de jurisdição, o recurso cabível é a apelação. Se, por outro lado, o processo deve prosseguir para que ainda outra decisão seja proferida será desafiável por agravo.

Sendo assim, uma vez que não põe fim à integralidade do processo, a aplicação da técnica do artigo 356 do CPC/2015, será feita mediante decisão interlocutória.

Conquanto, o artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil, prevê que “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, no mesmo sentido que se comporta o artigo 90, do referido *códex*, ao determinar que “Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.

É certo que o texto legislativo processual delimitou a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, de forma exclusiva, à sentença, sem mencionar o seu cabimento nas hipóteses de julgamento antecipado parcial de mérito, por meio de decisão interlocutória.

Ora, da mesma forma que a aplicação do julgamento antecipado parcial de mérito, em sede recursal, deve ser analisada mediante uma interpretação sistemática e

finalística de todo o arcabouço processual vigente, escoreito que assim também a fixação de honorários o deva ser.

Ainda que o Código de Processo Civil não mencione tal previsão, é relevante lembrar que a decisão proferida com fulcro em seu artigo 356 possui conteúdo e efeitos de sentença, sendo definitiva, constituindo coisa julgada material, intangível por eventual reanálise que magistrado venha a realizar no feito.

Portanto, o termo “sentença” utilizado nos artigos 82, 85 e 90, do CPC/2015, deve ser estendida, outrossim, à decisão interlocutória que contém o julgamento antecipado parcial de mérito, reitera-se, porquanto imbuída de conteúdo sentencial.

A despeito do entendimento ora adotado, consigna-se que há relevante discussão doutrinária acerca do tema. Conforme bem explanado no texto do acórdão em estudo, Daniel Amorim Assumpção Neves (2018), Eduardo Talamini (2017) e Luciano Vianna Araújo (2018), sustentam a favor da fixação dos honorários nas decisões que contenham o fracionamento do julgamento de mérito.

No mesmo sentido, Flávio Yarshell, Guilherme Setoguti J. Pereira e Viviane Siqueira Rodrigues (YARSHELL; et al, 2016) lecionam que, uma vez que admissível o proferimento de decisões interlocutórias com o julgamento antecipado parcial de mérito, as quais possuem conteúdo de sentença, e produzem efeitos de sentença, não há qualquer impedimento para que, também, dissertem acerca da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, reservada, conforme disposição do Código de Processo Civil, ao pronunciamento judicial da sentença, pois possui pressupostos e força processual instrumental suficiente para tanto.

Além disto, os autores apresentam notável consideração pautada na causalidade, que demanda, intrinsecamente, a condenação simultânea à apreciação do mérito, de modo que, caso a decisão, ao julgar o mérito, não fixe os honorários devidos, estar-se-á rompendo com a causalidade, e, portanto, com o devido processo legal.

Os honorários advocatícios se prestam a remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, devendo ser fixados quando a causa restar decidida. Havendo a fragmentação temporal dessa resolução, é natural a conclusão de que para cada parcela de mérito resolvida – tanto a parcela decidida antecipadamente como a parcela decidida ao final – caiba remuneração específica quanto ao trabalho advocatício devidamente desenvolvido.

Em outros termos, é irrelevante o momento de prolação ou a espécie de decisão que resolve o mérito da demanda, bastando, para que haja direito ao advogado da

parte vencedora receber honorários advocatícios sucumbenciais, a constatação de que o mérito foi resolvido. Se o conteúdo da decisão é o que determina a fixação de honorários advocatícios, e por esse critério não há distinção entre a sentença definitiva e a decisão interlocutória que julga antecipadamente de forma parcial o mérito, é no mínimo coerente se concluir pelo cabimento de fixação de verbas sucumbenciais em ambas as decisões (NEVES, 2018).

Por outro lado, José Rogério Cruz e Tucci (TUCCI, 2016) defende que não deve haver a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais em sede de decisão proferida sob a técnica do julgamento antecipado parcial de mérito, sendo esta uma imposição que deverá ser feita somente mediante o instrumento decisório formal da sentença.

Na apreciação acerca de eventual fixação dos honorários advocatícios em decisão proferida pelo artigo 356 do CPC/2015 é importante trazer à tona, ainda, a problemática da efetividade da condenação da parte vencida ao pagamento de tal verba que possui, ao advogado, caráter alimentar.

Ao encontro do entendimento adotado no presente trabalho, a Min. Nancy Andrighi, em seu voto, concluiu pela razoabilidade e coerência de que, em que pese o Código de Processo Civil não possuir menção expressa, sejam fixados em decisão de julgamento antecipado parcial de mérito os honorários sucumbenciais referentes àquela parcela do pedido que estiver sendo previamente analisada.

Postergar a fixação dos honorários de sucumbência ao proferimento da sentença, em momento posterior do processo, é admitir que eventual pedido sob o qual o patrono da parte tenha debruçado seus conhecimentos e técnicas processuais para alcançar o êxito, e que tenha sido objeto de julgamento antecipado parcial do mérito, seja “desvinculado” à atuação do profissional jurídico. Vale dizer, além do reconhecimento de procedência ou improcedência de determinado pedido, ou de sua parcela, quando for decomponível, há, por trás, a atuação cuidadosa do advogado, que merece, igualmente, ser reconhecida nos termos da decisão, por meio da fixação, em conjunto ao exame do mérito, dos honorários advocatícios sucumbenciais.

CONCLUSÃO

O julgamento antecipado parcial do mérito, previsto no artigo 356 do CPC/2015 apresentou-se em um contexto de ruptura com antigas concepções processuais

do ordenamento jurídico, de modo que seu instituto, reflete a aplicação dos princípios processuais previstos na Constituição da República Federativa de 1988, possibilitando a prestação de uma jurisdição de maneira mais célere, efetiva, uma vez que preenchidos os seus requisitos, poderá ser dada ao jurisdicionado a prestação da tutela jurisdicional em tempo certo e efetivo.

O julgamento antecipado parcial do mérito, embora pareça ser de uma simplicidade técnica, é instituto complexo dentro do rito processual, porquanto feito por meio de decisão interlocutória que possui conteúdo de sentença com relação ao pedido desde ali julgado, tratando-se de decisão definitiva, mediante cognição exauriente.

Em razão de sua complexidade, algumas situações de sua aplicação prática no processual judicial, que não foram exaustivamente esclarecidas pelo texto legislativo, refletem questionamentos e problemáticas que interferem no rito processual, e que implicam na necessidade de estudos e discussões acerca do tema, a fim de que a sua utilização seja, de fato, em correspondência à sua finalidade, forma de prestar jurisdição efetiva, e não de causar atropelos e incongruências no processo como um todo.

Neste cenário é que surge o Recurso Especial n. 1.845.542/PR, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, que, em uma de suas razões recursais, discorre acerca de duas polêmicas consequências e obscuridades do julgamento antecipado parcial de mérito, sendo elas a sua utilização em sede recursal, e a fixação de honorários advocatícios.

A fim de contextualizar a análise do referido recurso, e do acórdão proferido pelo STJ, apresentou-se o estudo do tema do julgamento antecipado parcial de mérito, suas hipóteses legais, e contextualização, reforçando que se trata de recente inovação legislativa, que rompeu com o princípio da unicidade da sentença, que prevalecia durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Feita as considerações acerca da técnica decisória processual do artigo 356 do CPC/2015, passou-se ao exame minucioso do referido REsp, em específico aos questionamentos ali abordados.

No que tange à admissibilidade do julgamento antecipado parcial de mérito em sede recursal, restou consignado, nos termos do pertinente entendimento adotado pelo STJ, que, em que pese o Código de Processo Civil não prever a aplicação do artigo 356 além do juízo de primeiro grau, quando o Tribunal de Justiça estiver diante de situação na qual seja possível, coerente e adequado, fracionar o julgamento do mérito, de forma conjunta à Teoria da Causa Madura, quando houverem elementos suficientes para que

determinado pedido seja, mesmo em sede de segundo grau de jurisdição, examinado, assim deverá ser feito, sem qualquer impedimento, primando pela entrega da jurisdição de forma efetiva e célere.

Além disto, também fora objeto de análise do REsp a fixação de honorários advocatícios na decisão que profere o julgamento antecipado parcial de mérito. Neste ponto, restou esclarecido, em consonância aos apontamentos elencados no bojo do acórdão em questão, que a inércia e omissão do Código de Processo Civil não podem ser vistas como impedimento para que tal verba seja fixada na decisão interlocutória do art. 356, uma vez que pela própria construção processual, este pronunciamento judicial possui conteúdo de sentença tal qual, da mesma forma, produz os efeitos de uma, comportando-se como se assim fosse em sua forma.

Assim, é incoerente que não seja admitido que, na decisão interlocutória proferida com fulcro no artigo 356 do CPC/2015, não sejam fixados os honorários advocatícios em benefício à parte vencedora daquela parcela do pedido que estiver sendo objeto de análise, como forma de remunerar o seu patrono de maneira justa e adequada.

O julgamento antecipado parcial do mérito oferece grandes benefícios ao processo judicial, principalmente em tempos nos quais se preza pela efetividade dos atos judiciais, bem como pela tempestividade, o acesso à justiça e pelo devido processo legal. Não obstante, suscita inúmeras discussões frente a questões mal exploradas pelo legislador.

É diante desta complexidade que os desdobramentos do julgamento antecipado parcial do mérito merecem ser estudados a fundo, a fim de se desenvolver ainda mais os seus resultados e sua aplicabilidade, porquanto reflete de forma direta, não somente na formalidade processual, mas na prestação da jurisdição.

REFERÊNCIA

ARAÚJO, Luciano Vianna. O julgamento antecipado parcial sem ou com resolução de mérito. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Vol. 22, n. 1, jan.-mar/2020.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JUNIOR, Fredie; et al. (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BARBOSA, Bruno Valentim. **Julgamentos parciais de mérito no Processo Civil individual brasileiro**. 2013. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 15, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015**: Código de Processo Civil. Brasília, 16 mar. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Recurso de Apelação Cível nº 0030422-60.2011.8.24.0023. Relator: Desembargador Ronei Danielli. Florianópolis, 25 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**. Florianópolis, 25 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso de Apelação Cível nº 0044593-71.2011.8.16.0014. Relator: Desembargador Luiz Cezar Nicolau. Paraná, 20 set 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Ação de Compensação Por Danos Materiais, Morais e Estéticos. nº REsp 1845542/PR. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 14 maio 2021.

CASTRO, Amanda Souza de. **Teoria da causa madura no novo Código de Processo Civil**. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52104/teoria-da-causa-madura-no-novo-codigo-de-processo-civil>.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Bookseller, 1998.

CORREIA FILHO, Antônio Carlos Nachif. **Julgamentos parciais no Processo Civil**. 2015. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual de São Paulo, São Paulo, 2015.

FRANCISCO, Gabriela Kazue Ferreira Eberhardt. **Recorribilidade Excepcional das Decisões Interlocutórias e Efetividade da Tutela Jurisdicional**. 2013. 197 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **Porque tenho medo dos juízes: a aplicação/interpretação do direito e os princípios**. 6. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014.

GRECO, Leonardo. Concurso e cumulação de ações. **Revista de Processo – RePro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 147, p. 11 – 26, maio/2007.

HUMBERTO, Theodoro Júnior. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 504 e 838.

MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Novo curso de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Arthur Bobsin de. **Julgamento antecipado parcial do mérito: o fracionamento da sentença como método de atingir a duração razoável do processo**. 2017. 110 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

MORAES. Arthur Bobsin. **Julgamento antecipado parcial de mérito: a aplicação do artigo 356 do CPC/2015 na prática forense**. 1ª. ed. Florianópolis: Emais, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código De Processo Civil comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.

NEVES. Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito. **Revista de Processo**. Vol. 284, ano 43, out./2018.

NOGUEIRA, André Murilo Parente; RAGAZZI, José Luiz. JULGAMENTO ANTECIPADO DE PARCELA DO MÉRITO E PRAZO DA AÇÃO RESCISÓRIA: interpretação constitucional do artigo 975, do código de processo civil - doi. **Revista da Faculdade de Direito da Ufmg**, [S.L.], v. -, n. 76, p. 87-106, jan. 2020. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. <http://dx.doi.org/10.12818/p.0304-2340.2020v76p87>.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O julgamento antecipado parcial do mérito no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Civil Procedure Review**, v.7, n.1, p. 182, 2016.

TALAMINI, Eduardo. Julgamento antecipado parcial do mérito. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 485 ao 538. v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme J. Pereira; RODRIGUES; Viviane Siqueira. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V: artigos 334 ao 368. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.